

220

19 55

Supremo Tribunal Federal  
ARQUIVO  
jul. em 21-12-55



fls. ....

Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

N.º 33.908 ✓ I-216

Distrito Federal

Relator o Sr. Ministro

BARROS BARRETO

SUBSTITUÍDO POR:

AFRANIO COELHO

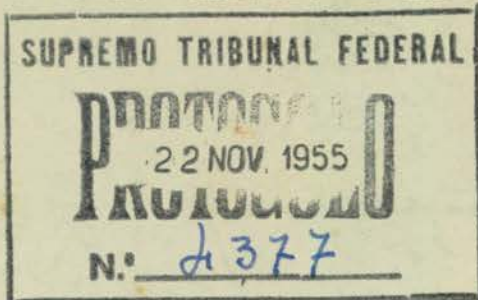
Petição  
Recurso de Habeas Corpus

João Bate Filho (dx)

Tribunal Federal, e. 22 de novembro de 19 55

*[Assinatura]*  
SECRETARIA

Exmo.Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal



*Handwritten:* 22-11-55  
*Signature:* [Illegible]

O advogado Jorge Dyott Fontenelle vem impetrar a êsse E. Tribunal, em favor do Dr. João Café Filho, Presidente da República, ordem de habeas corpus, contra o Vice-Presidente do Senado, substituto do Presidente da República, com fundamento no artº 141 § 23 da Constituição, pelos motivos que passa a expôr.

1. Em consequência da resolução inconstitucional da Câmara dos Deputados e, posteriormente, do Senado, a qual o declarou impedido do exercício do cargo de Presidente da República, foram colocados em frente à residência particular do paciente, à Avenida Copacabana nº 1.386, onde êle se encontra com sua família, tropas militares do Exército e da Polícia, que obedecem presentemente ao Vice-Presidente do Senado em exercício de fato das funções Presidenciais (Constituição artº 87, XI).

2. Tais tropas militares constituídas inclusive de tanks de guerra, estão impedindo a locomoção do paciente e bem assim de quaisquer pessoas em sua residência.

3. Em face do exposto que, no singelo relato feito, é o bastante para caracterizar a coação militar em que se encontra o paciente, Presidente da República, vem o impetrante postular a êsse E. Supremo Tribunal, Excelso Orgão de garantia dos direitos constitucionais e unico competente para julgamento do Presidente da Republica si motivo houvesse para seu custediamento ou detenção, a presente ordem de habeas corpus, rogando a V. Ex. sejam adotadas imediatamente, em beneficio da ordem jurídica, as providencias legais necessárias para cessar a coação indebita que está inexplicavelmente sofrendo o paciente, Presidente da República.

*Handwritten:* P. Deferimento  
22 de Novembro 1955  
*Signature:* [Illegible]  
*Signature:* José Joaquim

150  
BRASIL  
100

Jose Joaquim da Silva Filho  
no. 1158

Carlos de Mattos da Silva  
no 1275

Aquinaldo Costa  
Pena, Rodrigues Silva  
L. 4201

Ruy da Cunha Ribeiro  
Inscrição 2098

Emmanuel Maria Ribeiro  
Inscrição 363

Raul da Cunha Ribeiro  
Fusc. no 1147

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos dois dias do mês de Novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 4377, do que eu, Leonor Bantay Jones, Oficial, lavrei êste têrmo.

## TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos uma (1) fôlhas, tôdas numeradas; do que eu, Leonor Bantay Jones, Oficial, aos 22 de Novembro de 19 55, lavro êste têrmo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TÉRMO DE RECEBIMENTO

### PUBLICAÇÃO NO «DIÁRIO DA JUSTIÇA»

Certifico que.....foi publicado  
no «Diário de Justiça» do dia.....de.....de 195.....  
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
.....de.....de 195....., Eu,  
Oficial, lavrei a presente.

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

# TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º 33.908

Distribuído ao

Exmo. Sr. Ministro

Apresentado pelo (BB)  
Em 28 de Nov de 1955

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia., para distribuição, estes autos de

habeas corpus

em que

é Jacicete João Café F.º (dr.)

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 22 de Novembro de 1955

Jay Celestino de Souza  
Diretor da Secretaria

# TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

BARROS BARRETO

SUBSTITUÍDO POR:

AFRANIO COSTA

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 23 de Novembro de 1955

Jay Celestino de Souza  
Diretor da Secretaria

Solicitem-se informações  
Rio, 23. XI. 55

Heitor

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

**RECEBIMENTO**

Aos 23 dias do mês de novembro de 1955  
 foram-me entregues estes autos por parte da Partida do que eu,  
Eduardo de Albuquerque  
João de Paula, oficial lavrei este termo. E eu,  
 de Seção o subscrevi.

**JUNTADA**

Aos 23 de novembro de 1955  
 junto a estes autos a petição  
Eduardo de Albuquerque  
 oficial, lavrei este termo.  
 E eu, João de Paula  
 de Seção o subscrevi.



Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Affonso A. da Costa, Sr. Relator  
do Senado - Corpus 2.<sup>o</sup> 33908

J. á condecoração  
Rio, 23. XI. 55

PAPPEL

Jorge Dyott Fontenelle, im-

petrante do Senado corpus em favor do Presi-  
dente João Caffé Filho, vora requerer a vossa  
se digno se submeter o pedido ao julga-  
mento do Colegiado Supremo Tribunal indepen-  
dentemente de informações da autoridade  
competente, já que os factos narrados e  
sua autenticação e de feição da medi-  
ta são notórios, divulgados, sem discre-  
pância, pela imprensa, de todos os pontos  
do e. a. ainda, pela urgência urgente  
da supplica, em razão dos occorrenças  
que se vem desenvolvendo sobre intermi-  
náveis.

Respectuosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 23 de Novembro 1955

Jorge Dyott Fontenelle

CASA DA MOEDA - BRASILEIRA



CONCLUSÃO

Aos 23 de novembro de 1935  
 Eu, Luiz de Paula Diretor de Serviço  
 subscri

Não ha como deferir  
 inicialmente a peticao de fls. 4; diz o impetrante  
 achar-se o paciente impedido de locomoção  
 e mesmo sair de sua residencia, por  
 tropas do Exército e de Policia que obedecem  
 as ordens do Sr. Vice Presidente do Senado,  
 em exercicio na presidencia da Republica.  
 Entretanto, a pretensão de notoriedade desse  
 facto pretende seja o habeas corpus fulgado  
 de plano, sem quaisquer informaçoes.  
 Toda simples exhorcao feita, impõe-se  
 o indeferimento da peticao de fls. 4. Compeça  
 o despacho a inicial, para que as  
 informaçoes sejam solicitadas.

Rio, 23. XI. 55

*[Handwritten signature]*

LG

OP.n. 2123-R

Em 23 de novembro de 1955

Exmo.Sr.

HEREU RAMOS, Vice-Presidente do Senado Federal no  
exercício de Presidente da República.

A fim de instruir o julgamento do habeas-corpus nº.  
33.908, impetrado ao Supremo Tribunal Federal em favor -  
de JOÃO CAFÉ FILHO (DR), solicito a V.Excia. informações,  
com a possível urgência, sobre as alegações constantes -  
da inicial, que faço juntar por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia.  
as expressões da minha consideração e apreço.

---

AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA  
MINISTRO RELATOR.-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, por ofício n. 123-R, foram requisitadas informações ao Sr. Meren Passos, em nome. Causa Pres. República Secretaria de Supremo Tribunal Federal, em 23 de novembro de 1955.  
 Eu Eduardo de Figueiredo Oficial, lavrei a presente certidão. E eu, Luiz Paulo, Diretor de Serviço o subscrevi.

JUNTADA

Aos 29 de novembro 1955  
 junto a estes autos o ofício  
 que se segue, do qual  
 eu, Eduardo de Figueiredo,  
 oficial, lavrei este termo.  
 E eu, Luiz Paulo  
 o subscrevi.

Nº 553

Excelentíssimo Senhor Ministro  
Afrânio Antônio da Costa  
Supremo Tribunal Federal

Dou em meu poder o ofício n. 423-R, de 23 do corrente, em que Vossa Excelência solicita informações, com o fim de instruir o habeas-corpus requerido pelo Dr. Jorge Dyott Fontenelle a favor do Excelentíssimo Senhor JOÃO CAFÉ FILHO.

{ Cumpre-me esclarecer, a tal propósito, que o paciente e os que com êle se encontram à Avenida Copacabana n. 1386, não sofrem limitações à liberdade de locomoção. }

Os fatos narrados na inicial têm óbvia explicação nos sucesos do dia 21 do corrente, quando o país foi abalado por nova e grave crise político-militar.

Os destacamentos das Forças Armadas, que naquela oportunidade guarneceram a residência do Exmo. Snr. João Café Filho, tiveram o objetivo de evitar que o aludido incidente, cujas proporções não poderiam ser previamente estimadas, tomasse feição ainda mais inquietante e perturbadora.

Manifestada a vontade do povo, através da Resolução nº 21, do Poder Legislativo, logo providenciou o Governo no sentido de recolher a seus quartéis as tropas militares.

Muitos fatos evidenciam, presentemente, a possibilidade de irromper, no país, grave comoção intestina. O Govêrno, entretanto, consciente do apoio popular de que desfruta, mantém-se em prudente atitude de vigilância, na expectativa de pronto retôrno à normalidade.

〈 O paciente e os que ora o acompanham em sua residência poderão locomover-se livremente.〉 O Govêrno só agirá nos casos estritamente necessários e em defesa da ordem pública.

RIO DE JANEIRO, 28 de Novembro 1955

*Manoel Ruy*

CONCLUSÃO

Age 29 dias do mês de novembro de 1955  
faço estas conclusões ao Exm<sup>o</sup>. S<sup>r</sup>. Ministro Francis Pictorius Costa

Eu, Laura de Paula  
Subst<sup>o</sup> Subst<sup>o</sup>

754 — em may

Res, 29.XI.55

Heitor

30.11.1955

L.F.

11  
TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO "HABEAS-CORPUS" Nº 33.908 - D. FEDERAL

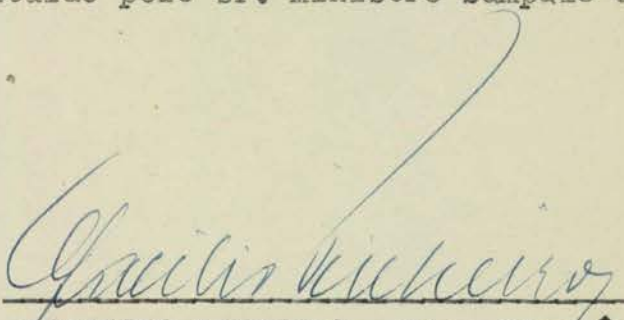
PACIENTE - JOÃO CAFÉ FILHO (Dr.)

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

A D I A D O A PEDIDO DO DR. JORGE DYORTT FONTENELLE,  
advogado do paciente.

Ausentes, - em gôso de licença especial, o sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo sr. Ministro Afrânio Costa e o sr. Ministro Luiz Gallotti, em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, substituído pelo sr. Ministro Sampaio Costa.

  
OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretôr

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

12  
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRI TO FEDERAL

RELA TOR: O Sr. Ministro AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA

PACIENTE: JOÃO CAFÉ FILHO ( Dr. )

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, o advogado Jorge Dyott Fontenelle impe-  
tra habeas-corpus em favor do Dr. João Café Filho.

A petição está nestes t<sup>er</sup>mos:-

" O advogado Jorge Dyott Fontenel  
le vem impetrar a êsse E. Tribunal, em favor do Dr.  
João Café Filho, Presidente da República, ordem de  
habeas-corpus contra o Vice-Presidente do Senado ,  
substituto do Presidente da República, com funda -  
mento no art. 141, §23 da Constituição, pelos motivos  
que passa a expôr.

1- Em consequência da resolução inconstitucional da  
Câmara dos Deputados e, posteriormente, do Senado,  
a qual o declarou impedido do exercício do cargo de  
Presidente da República, foram colocados em frente  
à residência particular do paciente, à Avenida Co  
pacabana, n. 1.386, onde êle se encontra com sua fa  
mília, tropas militares do Exército e da Polícia ,  
que obedecem presentemente ao Vice- Presidente do  
Senado em exercício de fato das funções Presidenci  
ais ( Constituição, art. 87, XI ).

2- Tais tropas militares constituídas inclusive de  
tanks de guerra, estão impedindo a locomoção do pa-



13  
Handwritten signature and scribbles

"ciente e bem assim de quaisquer pessoas em sua residência.

3- Em face do exposto que, no singelo relato feito, é o bastante para caracterizar a coação militar em que se encontra o paciente, Presidente da República, vem o impetrante postular a esse E. Supremo Tribunal, Excelso Órgão de garantia dos direitos constitucionais e único competente para julgamento do Presidente da República si motivo houvesse para seu / custodiamento ou detenção, a presente ordem de habeas-corpus, rogando a V. Ex. sejam adotadas imediatamente, em benefício da ordem jurídica, as providências legais necessárias para cessar a coação indebita que está inexplicavelmente sofrendo o paciente, Presidente da República.-

P. Deferimento. "-

As informações são as seguintes:-

" Cumpre-me esclarecer, a tal propósito, que o paciente e os que com êle se encontram à Avenida / Copacabana n. 1.386, não sofrem limitações à liberdade de locomoção."-

.....

" O paciente e os que ora o acompanham em sua residência poderão locomover-se livremente."- ----

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, que pèse a inflamada ar

14  
Hurt

gumentação do eminente advogado, não há confundir o objetivo visado pelo presente habeas-corporis, com a matéria de que se trata no mandado de segurança, já processado e com parecer do eminente Sr. Procurador Geral da República, e muito menos confundir o presente habeas-corporis com os memoráveis writs impetrados em 1893, pelo grande paladino da democracia e da liberdade.

Nessa época, Sr. Presidente, siquer existia o mandado de segurança e naquêles habeas-corporis, em todos êles, cogitava-se de altas personalidades da República, detidas, por ordem do Presidente da República de então.

Aquí, Sr. Presidente, cogita-se da liberdade de de locomoção do Sr. João Café Filho, cuja liberdade, tão cara, tão digna de respeito como a de qualquer outro cidadão, se diz sofrer constrangimento, por ordem direta do Sr. Vice-Presidente do Senado, no exercício da presidência da República.

Não há, pois, deslocar as questões, mesmo porque, se pudessem ser baralhadas, no presente momento, ficaria prejudicado ou, pelo menos, em grande parte, prejudicado o veredictum dêste Tribunal, no mandado de segurança que deverá ser julgado.

Feitas estas considerações, a questão, Sr. Presidente, é simples:- o habeas-corporis foi impetria do para que cesse o impedimento à locomoção do paciente e bem assim de quaisquer pessoas em sua residência.

O Sr. Presidente da República, em exercício, informa que o paciente e tôdas as pessoas que, com êle, se encontram na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, não sofrem limitação em sua liberdade de locomoção.

No ofício, diz o Presidente da República

15  
Hurt

em exercício:-

" O paciente e os que ora o acompa -  
nham em sua residência poderão loco -  
mover-se livremente " .

Estas as informações que devem ser a colhi -  
das pelo Supremo Tribunal Federal. Se não são verdadeiras,  
não tem o Tribunal elementos, no presente julgamento, para  
assim decidir, e isso incumbirá ao paciente, oferecer a pro -  
va e requerer outro habeas-corpus, se assim entender.

Com relação aos fatos pretéritos, que o pa -  
ciente e o impetrante entenderam entrosados nas informa -  
ções, é possível que assim seja, mas a questão é que o ha -  
beas-corpus visa à liberdade de locomoção, e se esses fatos  
pretéritos forem verdadeiros, deixaram de existir, o paci -  
ente já conseguiu o que queria, isto é, a sua liberdade de  
locomoção.

De sorte que, Sr. Presidente, ante as con -  
siderações expostas, julgo prejudicado o pedido.

.....

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*am Costa*  
16

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

ADIAMENTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Senhor Presidente, a suma autoridade do Supremo Tribunal, maior tribunal da República, foi invocada, no presente pedido de habeas-corpus, pelo Presidente da República, Sr. João Café Filho, que alega constrangimento ilegal, na sua liberdade de ir e vir, em face dos fatos de notório conhecimento do povo e da Nação estarrecida que, dias atrás, tivera efetivação.

Ao lado do pedido de habeas-corpus, impetrou o Presidente da República, Sr. João Café Filho, um mandado de segurança ao Supremo Tribunal Federal, a fim / de que o garanta no exercício da função para que foi eleito Vice-Presidente da República e Presidente da República em exercício do cargo, em virtude de haver ocorrido vaga nesse último cargo.

Os fatos, por si só, são da maior relevância; as questões de ordem jurídica são as mais graves, apresentadas a este Tribunal.

Ao lado do pedido de habeas-corpus, para decidí-lo em sã consciência, não faltando à verdade que / jurei a este Tribunal, terei que examinar o que?

*Amorim*  
17

A legalidade do Poder Executivo, ora constituído; a legitimidade do ato do Poder Legislativo que poz de margem o Presidente da República, isto é, o Vice-Presidente no exercício da presidência; terei que examinar, em face da Constituição, se êsses fatos com ela se coadunam, se êsses fatos podem ser respondidos em face da Nação, como sendo uma verdade jurídica.

Ora, Senhor Presidente, não é possível que o Supremo Tribunal agora, neste momento, hoje, julgue o pedido de habeas-corpus, feito pelo cidadão Sr. João Café Filho, ao lado do qual há uma sombra inelutável, a sombra do regime democrático; não é possível, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal julgue este habeas-corpus, já, hoje, neste momento, impetrado pelo cidadão Sr. João Café Filho, ao lado de quem, inelutável, está a figura do Presidente da República.

Seria, Senhor Presidente, estranho que o Supremo Tribunal, tendo sido convocado, em sua autoridade, para decidir um pedido de mandado de segurança, onde se invocam questões da mais alta, da mais grave ressonância jurídica, por uma questão de origem regimental, por uma questão de preceito regimental, fôsse, desde já, julgar o habeas-corpus, pondo uma pedra - e que pedra! - fria e tremenda, sobre a liberdade, sobre o maior direito de um cidadão, que é a liberdade de ir e vir, invocada pelo Presidente da República, em situação estranha, em situação anormalíssima, perante a Nação.

Ora, Senhor Presidente, de duas, uma: - ou o Supremo Tribunal, a meu vêr, adia a consumação do julgamento deste habeas-corpus, para depois de julgar o pedido de mandado de segurança, porque as questões ali levantadas

H/C/ 33.908

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Amorim* 3

18

absorvem as questões menores, aventadas no presente pedido, ou, se este Tribunal não aquiescer nesta lembrança, que ora faço, peço vista dos autos e me comprometo a dar o meu voto depois de ser julgado o pedido de mandado de segurança.

.....

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE O ADIAMENTO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA (RELATOR) - Senhor Presidente, o voto que acabei de proferir, estendeu-se acêrca dessa possibilidade, que acaba de ser suscitada pelo Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Não vejo, data venia, necessidade de se adiar este julgamento, para fazê-lo, conjuntamente, com o do pedido de mandado de segurança, ou parajulgá-lo depois do mandado.

Senhor Presidente, as questões são outras, inteiramente separadas:- no mandado de segurança, o Senhor João Café Filho discute ter sido, digamos, esbulhado, do cargo de Presidente da República, afastado arbitrariamente dêsse lugar, mas, no habeas-corpus, ele se queixa que não pode sair / de casa, com pessoas de sua família. Isso não tem que ver - dar ou negar, - nada disso tem que ver com o mandado de segurança.

Isso não impede, até, que o Supremo Tribunal conceda o mandado de segurança, reconhecendo que, realmente é o Presidente da República e deve reassumir as suas funções.

Nada tem a ver com o caso vertente, com a liberdade de ir e vir com pessoas de suas famílias, e de que está sofrendo impedimento nisso, por parte de tropas militares.

O Presidente da República informou que não

- 2 -  
Monte  
20

há constrangimento algum e que as tropas foram retiradas, e que a sua liberdade de locomoção está inteiramente garantida. É o que se diz nas informações.

Não vejo, data venia do Senhor Ministro Ribeiro da Costa, qualquer entrosamento ou aproximação entre este habeas-corpus e o mandado de segurança.

Data venia, sou contra o adiamento.

.....



7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Sampaio Costa*  
21

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

VO TO SÔBRE O ADIAMENTO

O SR. MINISTRO SAMPAIO COSTA- Senhor Presidente, em verdade, os dois writs são diversos:- um, com finalidade exclusiva de defender o direito de ir e vir; outro, de defesa de direitos de natureza subjetiva.

No caso, entendo que não há prejuízo nenhum em se separar as questões, mas tenho por hábito, Senhor Presidente, sempre quando há proposta, de diligência para esclarecimento ou melhor orientação dos meus colegas, deferí-la. Assim, embora me sinta perfeitamente habilitado a enunciar o meu voto, pronuncio-me no sentido da diligência.

Nada tenho a opôr ao adiamento.

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- O Sr. Ministro Ribeiro da Costa propõe que se adie o julgamento e, ao mesmo tempo, sugere que poderá pedir vista dos autos. São duas questões distintas.

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA- Caso não seja deferido o adiamento.

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARÃES- Discute -se, agora, se cabe ou não o adiamento. Pelo raciocínio de V. Exa. parece que não admite o adiamento.

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- Sugerí o adiamento por uma deferência para com os meus eminentes colegas, para não parecer que o meu pedido de vista seria uma espécie de tampão.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- V. Exa. estaria exercendo um direito.

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- Quando peço vista dos autos, os colegas, evidentemente, compreendem que há questões que demandam alta indagação, exame de prova, e, no caso em aprêço, entendo que as questões são de tal relevância, parecem-me que se entrozam tão intimamente que não posso deixar de requerer o adiamento ou pedir vista dos autos, para proferir o meu voto em sã consciência, como já assinalaiei.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- É um fato e mais uma razão para que se conceda o adiamento que, praticamente, está feito.

O SR. MINISTRO SAMPAIO COSTA- Senhor Presidente, como o adiamento não implica em prejuízo para as partes interessadas e consoante os meus votos anteriores, sou pelo adiamento do julgamento. /

.....

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

23

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

VO TO SOBRE O ADIAMENTO

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Senhor Presidente, entendo que para entrar no mérito do presente pedido de "habeas-corpus", ainda mesmo para julgá-lo prejudicado, o Tribunal tem que vencer a preliminar relativa à questão de poder ou não conhecer dêsse pedido, dada a superveniência do estado de sítio, isto é, da Lei n. 2.564, de 25 de novembro último, que suspendeu, em casos como o de que ora se trata, essa garantia constitucional.

Alega-se que o estado de sítio é inconstitucional; que não havia motivo para êle ou que não se enquadra na casuística do art. 206 da Constituição; que a lei n. 2.564 não foi regularmente elaborada, porque omitida a sessão conjunta das duas Câmaras do Congresso e, por último, que essa lei teria sido sancionada por quem está, atualmente, ocupando indêbitamente a presidência da República, de vez que inconstitucional o impedimento do Senhor João Café Filho, decretado pelo Congresso.

Senhor Presidente, no meu voto, se tiver que proferí-lo hoje, vou entrar no exame dessas questões, para resolvê-las.

Se tais questões são também objeto do mandado de segurança, evidentemente o meu voto importará num prejulgamento dêste. Mas, agora, indago eu, Senhor Presidente:- a necessidade de impedir o prejulgamento do mandado de segurança é tão premente ou indeclinável, que nos impeça ho

je, de decidir sôbre o pedido de "habeas-corpus", que pre-  
fere a qualquer outro feito? - Entendo que não .

O "habeas-corpus" está submetido à nossa  
decisão e temos que deferi-lo ou indeferi-lo, sem cuidar o  
que possa ocorrer dessa decisão relativamente a outros fei-  
tos.

Agora, Senhor Presidente, se o eminente Mi-  
nistro Ribeiro da Costa se declara irredutível no sentido de  
que se deve adiar êste julgamento, para que o Supremo Tribu-  
nal tenha oportunidade de uma decisão ~~de~~ simultânea do "ha-  
beas-corpus" e do mandado de segurança, S. Exa. tem o recur-  
so a que já se referiu antecipadamente, qual o de pedir /  
vista dos autos. Que S. Exa. peça vista; mas não concordo /  
com o adiamento.

.....

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE O ADIAMENTO

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARÃES- Senhor Presidente, data venia, concordo com o adiamento.

É verdade que, dado o roteiro que o Sr. Ministro-Relator traçou para o julgamento deste pedido de habeas-corpus, não haveria necessidade de adia-lo, para, depois, de julgado o mandado de segurança. Mas, uma vez que o Sr. Ministro Ribeiro da Costa declara que, para dar voto concienzoso na matéria, precisa examinar questões / que melhor se debatem no mandado de segurança, acho que, deferindo o adiamento, corresponderemos à deferência que S. Excia. teve com o Tribunal requerendo o adiamento do julgamento.

Assim, não tenho dúvida em votar a favor do adiamento.

.....

7-12-55

26 *[Handwritten signature]*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

IMPEDIMENTO

O SR. MINISTRO ROCHA LAGÔA - Senhor Presidente, declaro-me impedido.

.....

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Guimarães*  
27

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

VO TO SÔBRE O ADIAMENTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES- Senhor Presidente, o Presidente João Café Filho requereu mandado de segurança, para que lhe fôsse assegurado o direito de exercer a presidência da República.

Com esse propósito, nada tem que ver o pedido de ordem de habeas-corpus, ora submetido a julgamento.

Como acentuou muito bem o eminente Ministro Afrânio Costa, a presente questão versa sobre direito de locomoção, que o paciente considera prejudicada. Assim, não vejo relação nenhuma entre o mandado de segurança e o pedido de ordem de habeas-corpus, para que se adie o julgamento / dessa segunda questão.

Assim sendo, data venia, nego o adiamento.

.....

7.12.55

LCH.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

VOTO SÔBRE O ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRA

DA - Senhor Presidente, o senhor Ministro Ribeiro da Costa salientou que as questões tratadas neste habeas corpus se acham entrelaçadas com as debatidas no mandado de segurança. S. Exa., por uma deferência para com o Tribunal, requereu o adiamento do julgamento, embora pudesse, desde logo, pedir vista dos autos,

Assim sendo, concordo com o adiamento.

XXXXXXXXXXXXX

XXXXX

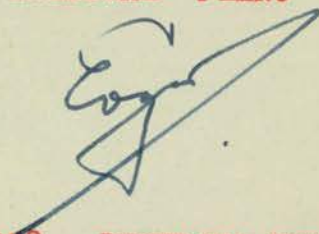
*Luiz de 3*



7-12-55

MOAB

TRIBUNAL PLENO



H A B E A S - C O R P U S Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL:

VOTO SÔBRE O ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA:-

Sr. Presidente, concordo com o pedido de adiamento do julgamento dêste habeas-corporus, feito pelo Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

-----

7-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

30  
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908- DISTRI TO FEDERAL

VOTO SÔBRE O ADIAMENTO

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- Senhor Pre-  
sidente, entendo que o " writ " de liberdade tem finalidade  
estrita, ligada ao ius ambulandi.

O pedido é feito pelo cidadão, para que /  
possa ir e vir, sair de sua casa, quando quiser, ao passo /  
que o pedido de mandado de segurança, no caso, muito mais  
relevante, versa questões de constitucionalidade do impedi-  
mento do Sr. Presidente da República.

A meu vêr, os dois pedidos não são liga-  
dos / um ao outro.

Entretanto, o eminente Ministro Ribeiro da  
Costa, entende que, para o seu juízo pessoal, faz-se mistér  
o julgamento conjunto.

Em homenagem a esse entendimento de S.Exa.,  
também defiro o pedido de adiamento, embora pessoalmente con-  
sidere poder o caso ser julgado independentemente do outro.

.....

7.12.1955

L.F.

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO "HABEAS-CORPUS" Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

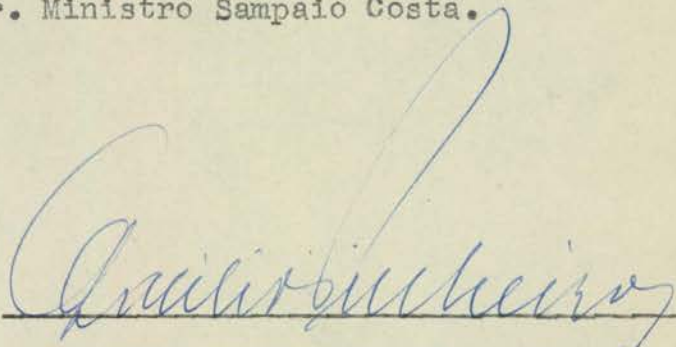
PACIENTE - JOÃO CAFÉ FILHO (Dr.)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: -

FOI DEFERIDA A INDICAÇÃO DO SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA DO ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO PEDIDO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. RELATOR, NELSON HUNGRIA E HAHNEMANN GUIMARÃES, DEPOIS DE TER VOTADO O SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA JULGANDO PREJUDICADO. AFIRMAÇÃO <sup>impedimento</sup> O SR. MINISTRO ROCHA LAGÔA.

Ausentes, - em gôso de licença especial, o sr. Ministro Barros Barrêto, substituído pelo sr. Ministro Afrânio Costa e o sr. Ministro Luiz Gallotti, em exercício na Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, substituído pelo sr. Ministro Sampaio Costa.



OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretor

21.12.1955

32

MMP/  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

*Ala out*

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

(Questão de Ordem)

V O T O

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA -

Senhor Presidente, de fato, a decisão do Supremo Tribunal, no sentido da proposta feita pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa, quando do primeiro julgamento, foi que o presente habeas-corpus seria julgado depois do mandado de segurança, mas este, até agora, não foi ainda julgado definitivamente. Está em suspenso.

Assim sendo, senhor Presidente, parece-me que o julgamento do habeas-corpus está também suspenso.

E' o meu voto.

\* \* \*

21.12.1955

33

MMP/  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

(Questão de Ordem)

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON HUNGRIA: -

Senhor Presidente, sou pelo julgamento imedia-  
to do "habeas-corpus".

\*  
\* \*

21.12.1955

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

34  
TRIBUNAL PLENO

*[Handwritten signature]*  
HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

Suspensão do Julgamento

(Questão de Ordem)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: -

Senhor Presidente, desde que o Tribunal achou que se deveria adiar o julgamento do mandado de segurança, concordo em que, também, seja adiado o julgamento do habeas corpus.

\*

\* \*

21.12.1955

MGB/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO 35

Guimarães

HABEAS CORPUS N. 33.908 - DISTRITO FEDERAL

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

(Questão de Ordem)

VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - Senhor Presidente, como já acentuei, em sessão passada, não vejo relação entre o mandado de segurança e o habeas corpus.

Por êste motivo, opino que se julgue o pedido de habeas corpus, imediatamente.

oooooooooooooooo

21-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*André 36*

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRICTO FEDERAL

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

( Questão de Ordem )

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- Senhor Presidente, quando propuz, e o Tribunal aceitou, que se adiasse o julgamento dêste habeas-corpus, impetrado em favor do Presidente da República, Sr. João Café Filho, o fiz por entender que as questões preliminares, suscitadas no mandado de segurança, após resolvidas pelo Supremo Tribunal, permitiriam, só, então, que o pedidode habeas-corpus fôsse julgado prejudicado, se concedido aquêle remédio jurídico. Indeferido que fôsse, ou dele não conhecendo o Tribunal, caberia o julgamento do habeas-corpus.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- O Tribunal conheceu do mandado de segurança, embora não entrasse no mérito, aguardando a expiração do estado de sítio. Portanto, não há incompatibilidade alguma em que se julgue o habeas-corpus, hoje.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- O Tribunal afirmou o princípio de que o mandado de segurança é incompatível com o estado de sítio. A decisão do writ, pelo Tribu-



*Am. Costa* 2

37

nal, foi nesse sentido, foi esse o julgamento. A meu vêr, deve ser acolhida a sugestão de ser susgado o julgamento do habeas-corpus. V. Exa. queira desculpar-me de haver / interrompido a exposição que vem fazendo.

**O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA** - Agradeço a V. Exa. - Ao contrário, V. Exa. está, até, procurando esclarecer o Tribunal.

Senhor Presidente, desde que as questões preliminares já foram superadas, no julgamento do mandado de segurança, de acôrdo com o meu ponto de vista, sou por que se proceda ao julgamento do habeas-corpus.

É o meu voto.

.....

21.12.1955  
MCF/A

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

38

TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

(Questão de ordem)

V O T O

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA :

Senhor Presidente, coerente com voto anterior, sou pelo adiamento, isto é, o julgamento do Habeas Corpus está suspenso.

*Lafayette de Andrada*

\_\_\_\_\_

21-12-55

MOAB

TRIBUNAL PLENO

HABEAS - CORPUS Nº 33.908 - Distrito Federal.

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

(Questão de ordem)

V O T O

**O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA:** - Sr. Presidente, quando concordei com a sugestão feita pelo eminente coléga Ministro Ribeiro da Costa, fi-lo \* na convicção de que S. Excia desejava adiar o julgamento em tórno do mandado de segurança, mas não que qui - zesse fazer depender da decisão do mandado de segurança.

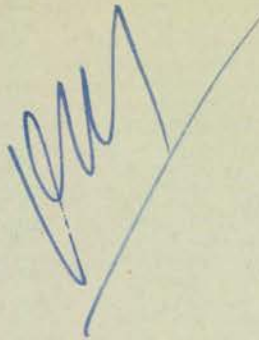
Devemos, pois, conhecer do habeas-corpus; o Senhor Ministro Lafayette de Andrada acaba de \* declarar que o mesmo está sustado.

**O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA:**  
- Foi a nossa decisão, no mandado de segurança.

**O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA:** - Senhor Presidente, o habeas-corpus não se prende ao estado de \* sítio, e nenhuma relação tem com o objéto do mandado de segurança, uma vez que

Sou, assim pelo seu julgamento imediato.

21-12-1955  
MMP/  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TRIBUNAL PLENO

40

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO

(Questão de Ordem)

V O T O

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO: -

Senhor Presidente, concordo com o adiamento, <sup>até</sup> ~~mes-~~  
~~mo~~ porque a sugestão partiu do ilustre advogado  
do paciente.

- - -

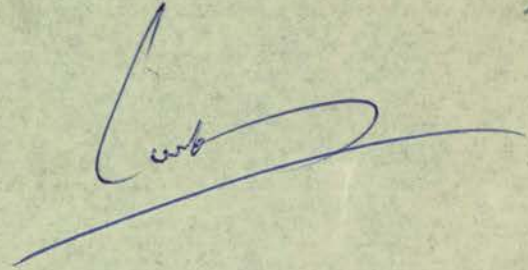
C. F. Silva  
21.12.1955

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

411



HABEAS CORPUS N. 33.908 - DISTRITO FEDERAL

SUSPENÇÃO DE JULGAMENTO

(Questão de ordem)

VOTO DESEMPATE

O SR. MINISTRO-PRESIDENTE JOSÉ LINHARES:

Quatro dos senhores Ministros votaram pela suspensão e quatro pelo julgamento imediato.

Desempate, no sentido de ser o habeas-corpus julgado imediatamente.

oooooooooooo

21-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

42

R/E.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA - Senhor Presidente, conforme já decidiu este Tribunal, por ocasião do julgamento do mandado de segurança impetrado em favor do Senhor João Café Filho, o estado de sítio, atualmente vigente, é constitucional, e, assim, tem-se a atender o dispositivo da lei que o decretou, no sentido de que, em casos como o de que se trata, está suspensa a garantia constitucional do "habeas-corpus".

Sou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente pedido de "habeas-corpus", mas, se tivesse de conhecê-lo, o teria como prejudicado, dadas as informações prestadas pela autoridade acimada de coatora.

.....

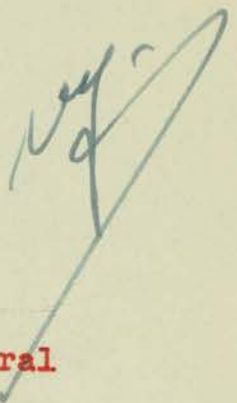
43

21.12.55

MCPL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO



HABEAS CORPUS Nº 33.908 - Distrito Federal

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARIO GUIMARAES: - Se  
nhor Presidente, não conheço do habeas-corpus.

-----

*Mur*

21.12.1955

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Guimarães*  
*H 4*

HABEAS CORPUS N. 33.908 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - Senhor Presidente, data venia dos senhores Ministros Mário Guimarães e Nelson Hungria, conheço do pedido, para julgar prejudicado o habeas-corpus, nos termos do voto do senhor Ministro Relator.

oooooooooooooooo



21-12-55

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

*Am. R. Costa*  
45

HABEAS CORPUS N° 33.908 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Senhor Presidente, conheço do pedido de habeas-corpus e, para não fatigar inútilmente este Tribunal, limito-me a reiterar os fundamentos do voto que proferi no mandado de segurança, quanto à questão preliminar, relativamente à competência, que tenho por indiscutível, deste Tribunal, para conhecer, seja de mandado de segurança seja de pedido de habeas-corpus, toda vez que esteja em jogo o direito individual do cidadão, direito esse que encontra resguardo, também, nos termos do art. 141 da Constituição Federal, notadamente / pelo disposto no seu § 4º e, ainda, com reforço na letra do art. 213 da mesma Carta Política.

A Constituição, a meu vêr, está em vigor, não obstante os golpes que contra ela foram desferidos, pela brilhante espada do Sr. General Teixeira Lott.

Quanto ao pedido, no mérito, eu o acolho integralmente, embora possa parecer uma extravagância jurídica ou se um Juiz do mais alto Tribunal do país entender que esse remédio socorre o paciente. Concedo a medida, e concedo-a com a extensão, com a latitude, com a compreensão que tal medida deve ter para o caso em apreço, embora venha de informar a autoridade coatora que o paciente não sofreu e não sofre coação na sua liberdade de ir e vir.

*An. R. de*  
16

É inegável que essa informação é menos exata; não é verdadeira, pois ela distorce a real verdade, uma vez que o Presidente da República, Sr. João Café Filho, está retido em sua residência, dela não podendo sair, certo que não pode dirigir-se ao Palácio do Catete, a fim de exercer a missão do seu cargo, que é de Presidente da República.

Eu exemplifico:- admita-se que, por um azar qualquer, esteja um Juiz deste Tribunal também nessas circunstâncias, impedido de exercer o seu cargo, por uma violência partida de autoridade extravagante. A autoridade, porém, informaria:- Não!, o Ministro está em sua residência, dela pode sair, pode ir e vir, não sofre coação em sua liberdade. Entretanto, esse Ministro não poderia entrar aqui, para desempenhar a função inerente ao cargo de que é titular. Dir-se-á, nesse caso, que o Magistrado estaria no gozo pleno de sua liberdade?-

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Quanto ao direito de locomoção, não haveria nenhum atentado.

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- Permi-ta V. Exa. que eu refute a afirmativa que vem de fazer.

O direito de locomoção de um cidadão não pode ser limitado. Esse direito há de ser pleno, há de ser absoluto, há de ser o mais completo.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- V. Exa. há de convir comigo, que foram divididos os campos do habeas-corpus e do mandado de segurança. Não estamos mais naquêles velhos tempos em que o habeas-corpus tinha cabimento nesses casos.

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA- Perfeitamente.

*Am. Kesh*  
47

A Constituição de 1946 como a de 1937, bem assim a de 34, já haviam limitado o remédio do habeas-corpus, para acudir sòmente aos casos de coação à liberdade de ir e vir, enquanto o mandado de segurança é medida jurídica que atende a tôdas as lesões desferidas contra o direito individual.

Mas, contemple o caso em aprêço, ou seja, qualquer outro, em que se impetre habeas-corpus, desde que a liberdade de que goza o paciente, em face da informação prestada pela autoridade apontada como coatora, é relativa, não é plena, não se pode dizer que êle goza da liberdade de ir e vir, salvo se pudermos admitir um artifício / nas expressões usadas pela autoridade coatora. Mas os Juizes experimentados dêste Tribunal não se podem deixar imbaír por artifícios, partam êles de quemquer que seja. É claro, entra pelos olhos, está-se a vêr, torna-se iniludível que a liberdade de que goza o Presidente da República, Sr. João Café Filho, é uma liberdade irrisória, inexistente, pois se é o Presidente da República a mais alta autoridade do país, cujo exercício do cargo deve ser assegurado por excepcionais imunidades, como admitir que o Presidente da República, impedido que se acha de dirigir-se ao Palácio do Catete, para exercer o seu cargo, não sofre coação à sua liberdade?-

Onde dizer-se em liberdade êsse cidadão que se acha dentro de sua casa e dela não pode sair? - Goza êle da liberdade? - *A. T. M.*

Senhor Presidente, a liberdade, já o disse Monteiro Lobato, é o oxigênio político dos povos.

Ora, como se admitir que alguém respira oxigênio, o ar puro, se a êsse elemento da natureza se juntam emanações pestilentas?-

Êle está, isso sim, respirando o ar pu

*Am. Ribeiro 48*

trefato, nunca o oxigênio, ar filtrado de todas as impurezas, que faz o indivíduo sadio e lhe renova o sangue forte nas artérias.

A liberdade é como o ar que se respira. Se o cidadão não a tem em toda a plenitude, não há falar em liberdade. Seu espírito se conturba, sua razão se amesquinha, sua alma se confrange.

Senhor Presidente, eu vinha dizendo -e estas considerações foram feitas em homenagem ao aparte com que me honrou o Senhor Ministro Nelson Hungria.....

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Muito obrigado a V. Exa.-

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA-.....eu vinha dizendo, e concluindo, concedo a ordem a fim de que o Presidente da República, Sr. João Café Filho, não tenha a sua liberdade limitada, segundo informa a autoridade coatora, de modo a que possa êle sair de sua casa, uma vez que se trata da pessoa do Presidente da República, a menos que já estivesse suspenso do exercício do cargo, pelo processo constitucional do impeachment, regularmente transitado pela Câmara dos Deputados. Só nessa hipótese, em face da suspensão legal das funções, se o submetêsse a Câmara a julgamento por crime comum, perante êste Tribunal, ou por crime de responsabilidade, perante o Senado Federal, só nesse caso, se admitiria um Presidente da República impedido / de entrar no Palácio do Catete, para desempenhar as funções do seu cargo.

Assim, Senhor Presidente, o caso é excepcional, é de todo estranho, é mesmo paradoxal, isto é, um Presidente da República pedindo habeas-corpus, ao mais alto Tribunal do país, para sair de sua casa e se dirigir ao Palácio do Catete !

H/C/ 33.908

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5  
Am. Peres  
19

Concedo a ordem, para que as autoridades detentoras do Poder Executivo mantenham à porta do Catete a guarda a que faz jús, o supremo magistrado da Nação, o Presidente da República, a fim de que ali entre, pois que para isso o povo o elegeu, e, assim, possa assegurar a paz da família brasileira.

.....

21.12.1955  
MCEFA/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

50  
TRIBUNAL PLENO

HABEAS-CORPUS Nº 33.908 - DISTRITO FEDERAL -

VOTO

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA - Senhor Presidente, apreciando o mandado de segurança, entendi que a lei reguladora do Estado de Sítio não é manifestamente inconstitucional. Apliquei a lei, suspendendo o julgamento de medidas impetradas contra atos de tôdas as autoridades, referidos no paragrafo unico do artigo 2º.

O presente habeas-corporis ali está incluído. Portanto, está fóra do julgamento, ou melhor, acha-se suspenso, seu julgamento.

*Andrade*

---

21-12-55

TRIBUNAL PLENO

MOAR

HABEAS - CORPUS Nº 33.908 - Distrito Federal.V O T O

O SENHOR MINISTRO EDGARD COSTA: - Sr. Presidente, como acabou de recordar o Sr. Ministro Relator, o habeas-corpus foi pedido sob a alegação de que haviam sido colocadas, em frente á residência particular do Presidente da República, onde se encontrava, tropas do Exército e da Polícia, que estavam impedindo a sua locomoção e bem assim a entrada de quaisquer pessoas, em sua residência. O pedido se fez com essa finalidade e por esse motivo.

Das informações que prestou, a este Tribunal, o Presidente da República em exercício, verifica-se que aquelas providências foram tomadas com o objetivo de evitar os incidentes narrados na inicial, com explicação nos fatos ocorridos em 21 do corrente, cuja repercussão não podia ser estimada, providências tomadas a fim de que tais incidentes não assumissem feição mais grave.

Concluem as informações que, cessados esses motivos, o paciente e os que o acompanham, em sua residência, poderão locomover-se livremente. Nenhuma coação existe, por parte do Poder Executivo ou de qualquer autoridade, ao direito de locomoção do paciente.

Não tenho o direito de pôr em dúvida a

H. C. nº 33.908

*Eog* 52  
- 2 -

palavra do mais alto magistrado da Nação.

Nessas condições, julgo prejudicado o  
pedido.

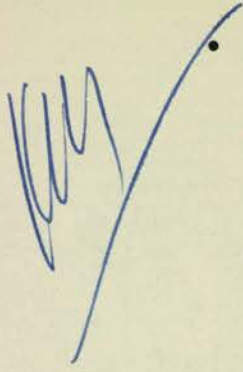
-----



21-12-55

MDD

TRIBUNAL PLENO

  
53

HABEAS CORPUS Nº 33.908 - Distrito Federal

## V O T O

O SR MINISTRO GROSIMBO NONATO - Sr. Presidente, o meu saudoso Mestre Edmundo Lins, ao versar, em aula o tema da ficção no Direito, dizia, e com razão, que das ficções tôdas, a do conhecimento da lei por todos era a violentíssima, porque quase se podia afirmar que ninguém conhecia o Direito; pelo menos, as questões jurídicas, ainda apresentadas a uma sumidade como Savigny, terião que ser cuidadosamente estudadas para curialmente resolvidas. A dificuldade das questões jurídicas tem expressivo exemplo neste simples habeas-corpus, em que, a meu vêr, data vênia, respeitosa<sup>mente</sup> falando, algo de confusão vai dificultando seu verdadeiro entendimento.

O conhecimento do mandado de segurança, no estado de sitio, como também o do habeas-corpus, tem o sentido que se deduz, entre outras, da lição do eminente Ministro Castro Nunes, <sup>pt</sup> conhece-se do "writ" apenas para verificar se <sup>caso</sup> enquadra dentro nas disposições da lei do sitio. Pura e simplesmente.

O conhecimento, assim, se impõe sempre, tanto mais quanto preceito expresso da Constituição Fe-

H.C. 33.908

54

-2-

deral <sup>advoga</sup> o paciente contra ~~seus~~ excessos, como no caso de prisão comum.

Não se trata, pois, daquele conhecimento em que se segue a discussão circa merita, *necessariamente*.

<sup>m</sup> Em caso de mandado de segurança, assim me pronunciei: Foi ele conhecido e teve seu julgamento suspenso na pendência do estado de sítio.

O SENHOR MINISTRO MARIO GUIMARÃES - Eu não conhecia por êsse motivo como por outros motivos, que, aliás, declinei no meu voto, os quais, até, considero de maior relevância.

O SENHOR MINISTRO ROSIMBÓ NONATO - O voto de V. Excia. sem favor, constitui preciosa lição de direito. Mas, entre os motivos do não conhecimento menciona o estado de sítio. De-resto, o caso dos autos é de habeas-corpus e não de mandado de segurança.

O habeas-corpus se destina a assegurar a liberdade de ir e vir, o simples uis ambulandi cujo exercício quase sempre não guarda qualquer relação com o estado de sítio.

Quando, porém, isso não aconteça quando o habeas-corpus guarda relação com o sítio e o constrangimento não exorbita de suas linhas, o julgamento se suspende.

Coerente com o meu voto anterior, estou com o eminente senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Com êsse teor de julgar, não me recuso, de modo algum, a me pronunciar sobre qualquer pleito. Não

*Handwritten signature*

55

H.C. 33.908

-3-

Não receio decidir em face da opinião pública ou de quem quer que seja, apenas atendo á lei, que suspen-  
deu as garantias e não as suprimiu.

Se, terminado o estado de sitio, a situa-  
ção houver sido superada, o culpado não é o Juiz, que  
não tem poderes para encurtar ou ampliar a situação.

Assim, senhor Presidente, data venia, a-  
companho o voto do sr. Ministro Lafayette de Andrada,  
no sentido de que seja suspenso o julgamento do pre-  
sente habeas-corpus, até a expiração do estado de si-  
tio.

- - - - -

21.12.55

A S/

56  
TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE "HABEA S CORPUS" Nº 33 908 --- D. FEDERAL

PACIENTE: JOÃO CAFÉ FILHO ( DR/ )

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

*Levantado de 21.12.55*

CONHECERAM DO PEDIDO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS NELSON HUNGRIA, MÁRIO GUIMARÃES, e JULGARAM PREJUDICADO O MESMO, CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA, QUE CONCEDIA A ORDEM, TENDO OS SRS. MINISTROS LAFAYETTE DE ANDRADA E OROSIMBO NONATO ENTENDIDO DEVER SER SUSPENSO O JULGAMENTO.

Deixou de comparecer, por se achar em gôso de licença especial, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf, substituído do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Impedido o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

*Otacílio Pinheiro*  
OTACILIO PINHEIRO - Vice-Diretor.

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de junho de 1956  
faço estes conclusos ao Exmo.º Snr. Ministro Francisco J. de Costa

Eu, João de Barros Diretor de Serviço  
o subscrevi

Habeas corpus: julga-se  
prejudicados ante a informação  
do Sr. Presidente da Republica de  
não ser o paciente qualquer res-  
treção em sua liberdade de locomoção

Vistos etc. acordam os ministros  
do Supremo Tribunal Federal, por maioria  
simples do pedido e dal-o por prejudi-  
cado, conforme o relatório e notas ta-  
quigrafadas. Custas pela lei.

Rio, 21 de junho 1955

Argemiro Amato, presidente (substituição)

Francisco Antonio de Bello, relator

